Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3227/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01950/2012
PROTOCOLO	:	1231815
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 950/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	L. A. M. SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 641/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COLCHONETES FORRADOS COM NAPA PARA ATENDER ESCOLAS DA REME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	77088,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COLCHENETES. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 950/2011(peça 17).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 641/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de colchonetes conforme descrição (peça 17).

O valor da despesa ascende a R$ 77.080,00 (setenta e sete mil e oitenta reais), conforme consignado na nota de empenho nº 950/2011 (peça 17).



A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1437/2013 (peça 29 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-3929/2013 (peça 31 – fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 950/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 29 – fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **– Carta Convite nº 641/2011 –** e da formalização da **Nota de Empenho nº 950/2011,** celebrado entre o **Município de Campo Grande-Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **L. A. M. Santos – ME.** (CNPJ nº 13.575.580/0001-97), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 31 – fl 2/3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório : carta-



convite N° 641/2011, e formalização da nota de empenho n°: 950/2011, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 641/2011 como na formalização do substitutivo Contratual ora em exame, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 641/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 950/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa L. A. M. Santos - ME., CNPJ/MF nº 13.575.580/0001-97, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



4 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator